



MBB
Nº 70047013362
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA DE CUNHO ACUSATÓRIO COM FOTO DO DEMANDANTE. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DO VALOR. DANOS MATERIAIS AFASTADOS.

- A liberdade de imprensa e de expressão, conquanto direitos fundamentais, não são absolutas, porquanto de forma recorrente esbarram noutros direitos fundamentais: intimidade e imagem. Aquelas podem ser restringidas – consideradas ilícitas, quando comprovado abuso de direito, caso dos autos.

- Danos morais. *In re ipsa*, na hipótese, eis que a veiculação abusiva atingiu a esfera moral pessoal e profissional do autor. Não havendo limites quantitativos legais para o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais, deve esta ser fixada ao livre arbítrio do juiz, observando, por óbvio, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Indispensável também a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta, gravidade do dano por ela ocasionado e com as condições econômicas e sociais das partes. Minoração do valor fixado na sentença, também atendendo aos parâmetros da Câmara. Correção monetária e juros moratórios na condenação por danos morais com termo inicial de incidência a contar da data da fixação.

- Danos materiais. Valores advindos de contratos prestação de serviços de consultoria de segurança privada. Além de não comprovados cabalmente, são indevidos pela vedação do exercício de atividade privada ao policial militar.

- Honorários advocatícios sucumbenciais. Redistribuição e redimensionamento (Art. 20, §3º, CPC).

APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70047013362

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ZERO HORA
JORNALISTICA S/A

EDITORA

APELANTE/APELADO



MBB
Nº 70047013362
2012/CÍVEL

RBS PARTICIPACOES S.A.

APELANTE/APELADO

CLAUDIO KEHRWALD JUNIOR

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, *à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da ré e desprover o apelo do autor.*

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 30 de maio de 2012.

DESA. MARILENE BONZANINI,
Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Adoto, de saída, o relatório da sentença:

CLÁUDIO KEHRWALD JÚNIOR, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra RBS PARTICIPAÇÕES S.A. e RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., relatando que, em março de 2009, a imprensa local cobriu as investigações envolvendo militares que usariam a estrutura da Brigada Militar para cometer crimes de grande repercussão, tais



MBB
Nº 70047013362
2012/CÍVEL

como, formação de quadrilha, peculato, tráfico de drogas, além do assassinato de um militar que teve seu corpo encontrado no porta-malas de um automóvel clonado no Município de Novo Hamburgo.

Referiu que os policiais acusados desses delitos foram intimados a comparecerem na Justiça Militar para serem ouvidos. No mesmo dia, o demandante foi ouvido, na qualidade de réu, em outro processo de ínfima gravidade, pois era suspeito de prestar um único serviço de segurança particular no ano de 2007. Contudo, a audiência designada no processo dos outros policiais militares, acusados de graves crimes, fora cancelada, permanecendo apenas a audiência do demandante.

Disse que vários jornalistas e fotógrafos fizeram fotos e filmaram a audiência do seu processo, mas informaram que não seria publicada qualquer imagem. Entretanto, não foi o que aconteceu sua imagem foi vinculada à notícia que informava a prisão do chefe da quadrilha.

Destacou que a notícia teve grande repercussão, sendo veiculada em programas da ré, e que a divulgação da sua imagem não foi autorizada, informando, ainda, que foi absolvido do processo que respondia.

Sustentou que a conduta da demandada causou-lhe dano moral, tendo sua honra profissional e familiar abalada, além de ter sofrido dano material, com o cancelamento de contratos de consultoria que mantinha.

Requeru a procedência da demanda com a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos experimentados, bem como se retratar.

A título de tutela antecipada, postulou a juntada das gravações e reportagens que envolvem a matéria, pleiteando, por fim, a gratuidade judiciária e juntando procuração e documentos (folhas 17/58).

Na folha 70 foi deferida a gratuidade judiciária.

Citadas, as demandadas apresentaram contestação (folhas 74/92) alegando a impossibilidade de exibição das gravações, pois decorrido o prazo legal para sua guarda.

Referiram que os fatos foram noticiados tais como informados pela Juíza atuante na Auditoria Militar e as notícias não contiveram qualquer conotação ofensiva ao autor, nem trouxeram informações inverídicas.

Destacaram que as notícias veiculadas limitaram-se ao dever de informação de fato que tinha evidente interesse à sociedade, sustentando a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.



MBB
Nº 70047013362
2012/CÍVEL

Reclamaram a improcedência da ação, juntando procuração e documentos (folhas 93/98).

Houve réplica.

Durante a instrução, foi expedido ofício à Justiça Militar para que fosse informado quanto à autorização da presença de jornalistas na audiência do autor e, em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas.

Nos memoriais, as partes reportaram-se à fase postulatória.

O dispositivo da decisão foi lançado nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por CLÁUDIO KEHRWALD JÚNIOR contra RBS PARTICIPAÇÕES S.A. e RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. para condenar as demandadas, solidariamente, a pagar ao autor: 1) o valor R\$ 72.000,00, a título de indenização por dano moral, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM desde esta data e acrescido de juros de 1% ao mês contados de 10.03.2010 (data da publicação); bem como 2) a título de dano material, a quantia de R\$ 1.200,00 mensais, por contrato, a partir de abril de 2009 até o prazo final dos contratos, março de 2014, que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGPM desde a época em que deveria ter sido paga, e acrescido de juros legais contados de 10.03.2010, em parcela única.

No contexto geral, o autor sucumbiu em menor parcela, razão pela qual arcarão as demandas com as custas processuais e honorários advocatícios do procurador daquele, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando os ditames do art. 20, § 3º do CPC.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação. Alegou que não há comprovação dos supostos danos morais e materiais. Disse que em nenhuma das reportagens em exame figurou o nome do autor. Asseverou que, de fato, por alguns segundos, o apelado, filmado de costas, apareceu de perfil. Acrescentou que, no entanto, jamais foi afirmado que o apelado havia sido preso. Argumentou que as apelantes noticiaram os fatos tal como informados pela juíza Eliana Almeida Soares, atuante na 2ª



MBB
Nº 70047013362
2012/CÍVEL

Auditoria Militar de Porto Alegre. Suscitou que as notícias veiculadas limitaram-se ao dever de informação de fato que tinha evidente interesse para a sociedade. Apontou dispositivos legais. Impugnou os danos morais, bem como os materiais. Requereu, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório. Teceu considerações a respeito do marco de incidência dos juros em condenação por dano moral. Houve prequestionamento. Pediu provimento.

Irresignado, o autor também apelou. Pleiteou, em suma, a majoração do valor fixado a título de danos materiais. Discorreu acerca do trabalho que o apelante realiza, destacando o quanto deixou de ganhar na rescisão dos contratos firmados com seus clientes. Postulou alteração dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a total procedência da demanda. Prequestionou dispositivos legais. Pugnou provimento.

Ambos os apelados apresentaram contrarrazões.

Subiram os autos a este Tribunal.

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Ilustres Desembargadores.

Trata-se de pretensão em que o demandante postula indenização pelos danos morais e materiais advindos de matéria jornalística veiculada pela ré.

A liberdade de imprensa, conquanto direito fundamental, não é absoluta. É que não raro o exercício do jornalismo encontra limitação em outros direitos fundamentais, principalmente os que garantem a proteção da intimidade e da imagem.



MBB
Nº 70047013362
2012/CÍVEL

A análise da ilicitude, nestes casos, passa, necessariamente, pelo teor dos fatos narrados e opiniões emitidas. Haverá necessidade de restrição da liberdade de imprensa, ou direito à reparação posterior, quando comprovado abuso de direito, ou seja, quando o relato da situação ou a emissão da opinião não estejam respaldados em fatos efetivamente ocorridos ou sejam exagerados.

Necessário é que se exercite um jornalismo responsável.

No caso, além das matérias no jornal impresso e na internet (fls. 20-24), houve veiculação da matéria no jornal televisivo da demandada, documento (vídeo) que a ré não trouxe aos autos, mas que foi descrito pelas testemunhas.

Assim, a problemática, neste caso, tem relação tanto com a veracidade da notícia, mas também com a forma como os elementos informativos foram concatenados. Tais elementos determinam, sem sombra de dúvidas, o dever de indenizar pelos danos morais.

A matéria da folha 20 não se mostra absolutamente divorciada da realidade, já que o autor admite que na ocasião respondia pela prestação de serviços privados enquanto Policial Militar. Neste caso, o problema está muito mais quanto à forma da divulgação, já que a matéria refere a decretação da prisão de *‘um dos 59 policiais do Vale dos Sinos denunciados por diversos crimes’*, além de referir que os *‘PM’s usariam estrutura da Brigada para bico’*, trazendo a foto do autor. Evidente a abusividade na matéria, inclusive porque a magistrada condutora da audiência na ocasião não permitiu a tomada de imagens na ocasião (ofício da fl. 189).

Enfim, qualquer pessoa que assista à reportagem chega à inexorável conclusão de que o autor, fotografado, foi efetivamente condenado pela acusação mencionada.

Por outro lado, ainda mais relevante para a solução da pretensão é a reportagem veiculada no site e na televisão. A sentença bem



MBB
Nº 70047013362
2012/CÍVEL

resumiu os depoimentos prestados e concluiu com acerto pela verificação do ilícito, como passo a transcrever:

‘(...) Também foi veiculada reportagem na televisão, no jornal que vai ao ar às 19h na RBS TV, fato que não foi negado pelas rés e foi confirmado pelas testemunhas que, inclusive, foram uníssonas ao afirmar que as imagens veiculadas eram claras e mostravam o autor.

A testemunha Marcelo Piva (folha 177) disse “que viu o autor na TV, no Canal 12, às 19h, na RBS e que as imagens que apareciam eram bem claras do autor, porque ele não estava fardado e era bem fácil identificar porque ele aparecia de lado e de frente”. Mais adiante, a testemunha relata que “na reportagem dizia que o autor era chefe de quadrilha mas não traficante e disse que ele tinha sido preso” e que “só viu a reportagem pela televisão, mas parece que o pessoal do bar também viu no jornal. Não lembra se foi a imagem ou se falava o nome do autor na reportagem, mas não precisava dizer o nome porque o rosto apareceu nitidamente”.

A informante Maria de Lourdes Nicola (folha 178), ex-companheira do autor, também assistiu a reportagem, referindo que “ligou a TV e viu uma reportagem que dizia que o autor havia sido preso e que estava envolvido numa quadrilha de Pms, que estaria envolvido em assaltos a bancos, no assassinato de um colega e também no assalto de carros”, afirmando que “o autor não foi preso e que o depoimento que foi prestar não tinha relação com a reportagem noticiada. O depoimento que ele prestou era sobre um suposto Bico, ou seja, um trabalho extra que os policiais fazem no horário de folgas”. Esclareceu, também, que “a reportagem saiu no horário do meio-dia, jornal do almoço e depois à noite no jornal das 19h, no mesmo grupo de comunicação” e que “na reportagem não mencionava o nome dele, mas aparecia na imagem conversando com a juíza”.

Da mesma forma, a testemunha Marcio Becker (folha 179) assistiu às reportagens que ligavam o autor a uma quadrilha de policiais militares, dizendo que “viu o autor no jornal do fim da tarde. Disse que viu o autor como chefe de quadrilha. Disse que viu também o autor no jornal do almoço do outro dia” e que “o nome do autor também apareceu na reportagem”, relatando, ainda que “viu a imagem do autor na RBS e acha que na Zero Hora. Não sabe precisar se no jornal aparecia o nome do autor,



MBB
Nº 70047013362
2012/CÍVEL

mas lemba que tinha a imagem, o nome embaixo da imagem e em cima na reportagem 'chefe de quadrilha'".

Ainda, a testemunha Paulo Reis (folha 180) disse que "viu a notícia na TV porque viu o autor envolvido numa confusão fazendo parte de uma quadrilha que emprestava roupas e armas para os caras assaltarem", afirmando que "viu a reportagem no jornal do almoço e de tardezinha passou de novo" e que "num determinado momento a câmera passou filmando o autor de lado", tendo o depoente reconhecido o demandante.

A testemunha Rui Geronimo Rio de Araújo (folha 181) declarou que "viu a reportagem no jornal da RBS e acha que na Zero Hora também. Na reportagem apareceu a imagem e pelo que lembra o nome também. Numa das reportagens aparecia ele de costas e na outra dava para visualizar bem o rosto dele".

Como se vê, não há qualquer dúvida de que a imagem do autor foi veiculada pelas demandadas, restando, pois, determinar a ocorrência de dano moral e material a ensejar o dever de indenizar, devendo ser salientado que o autor não sofreu qualquer processo por formação de quadrilha e nenhum outro crime que foi noticiado pelas demandadas.

Quanto a isso, as testemunhas ouvidas, em especial Marcelo Piva e a ex-companheira do autor, Maria de Lourdes Nicola, são unânimes ao afirmar a ocorrência de abalo moral, vindo, inclusive, a se separar da companheira em função do que aconteceu.

O fato do autor ter contratos rescindidos em função do episódio também é fato ensejador de dano moral, pois rompidas suas expectativas quanto a trabalho, notadamente por ter sido afastado da Brigada Militar.

Ademais, o fato do autor ter sido vinculado a processo criminal do qual não era parte, por si só caracteriza dano moral, ainda mais quando qualificado como o "chefe da quadrilha".

Desta forma, tenho que inquestionavelmente foi o demandante submetido à situação constrangedora, pois a conduta das rés equivaleu a taxá-lo de criminoso, associando sua imagem à de outra pessoa que estava sendo investigada, o que, convenhamos, consiste em agravo à honra de qualquer pessoa. (...)'

A ré, notadamente a emissora de televisão de maior porte no Estado, filiada, por sua vez, à maior emissora de televisão do país, deveria



MBB
Nº 70047013362
2012/CÍVEL

ter maiores cuidados ao expor a imagem de cidadãos, mormente em situações de maior gravidade ou mais delicadas.

Não agindo desta forma, entendo que o jornalismo e o direito à informação não foram exercidos com responsabilidade, restando caracterizado o ato ilícito.

Restringe-se a liberdade de imprensa e de informação, portanto, quando comprovado abuso ou desídia no uso destes direitos, como se vê dos seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE PUBLICAÇÃO EM PERIÓDICO DE MATÉRIA VINCULANDO O NOME E A IMAGEM DO AUTOR À QUADRILHA DE FURTO DE AUTOMÓVEIS. EXCESSO VERIFICADO NO DEVER DE INFORMAR. DESVINCULAÇÃO DO AUTOR DO FATO QUE SE DEU NO MESMO DIA DA ABORDAGEM POLICIAL. INEXISTENCIA DE RETIFICAÇÃO DA NOTÍCIA. 1) Evidenciado o abuso no dever de informar, que vem consubstanciado, principalmente, na veiculação da foto do autor como membro integrante da quadrilha, é dever da ré indenizar o demandante pelos danos morais daí decorrentes. 2) Valor da Indenização que deve se mostrar adequado, a fim de atender aos objetivos da compensação do dano e o caráter punitivo-pedagógico. Valor reduzido. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70021416714, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 30/10/2008)

Ainda neste sentido: Apelação Cível Nº 70021332168, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 19/12/2007; Apelação Cível Nº 70009335191, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 23/02/2005).



MBB
Nº 70047013362
2012/CÍVEL

Danos morais. Neste cenário apresentado, tenho que os danos morais são evidentes.

Seria até desnecessária prova de sua ocorrência, porquanto decorreram do próprio fato.

O autor, no entanto, logrou comprovar sua ocorrência, arrolando testemunhas que corroboraram sua tese de que a exibição da reportagem atingiu diretamente sua vida profissional e pessoal.

Certa do dever de indenizar, passo à análise dos critérios de fixação do *quantum* indenizatório.

Inexistindo limites legais para o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais, deve este ser fixado ao livre arbítrio do juiz, observados, por óbvio, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para tanto, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com o grau de reprovação da conduta e com a gravidade do dano por ela ocasionado, atendendo pois, às duas finalidades precípua da reparação moral: a reparação e a repressão.

Ademais, a indenização por danos morais deve observar critérios objetivos como a capacidade financeira e posição social de ambas as partes envolvidas, devendo ser capaz de punir pelo ato ilícito sem gerar enriquecimento ilícito ou empobrecimento demasiado.

A partir de tais ponderações, considerando as condições econômicas do autor – que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita – e da ré, empresa de grande porte e que reiteradamente recai neste tipo de ilícito, bem como os parâmetros normalmente observados por este órgão fracionário em casos análogos, tenho que o valor da indenização deva ser minorado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia que mais adequadamente compensa os prejuízos morais sofridos no caso concreto.



MBB
Nº 70047013362
2012/CÍVEL

Tal valor é suficiente para reparar as lesões morais sofridas pelo demandante, refletindo de forma precisa a convergência de todos os critérios anteriormente estabelecidos.

Relativamente ao termo inicial para a incidência de juros moratórios na hipótese de reparação por dano moral, esta Câmara tem entendido por fixar como termo inicial a data do julgamento (acórdão), momento em que houve o arbitramento, até por que, ao se estipular o valor indenizatório, tem-se imediata apreensão do resultado econômico da demanda e se valoriza o tempo decorrido até então.

Danos materiais. Já quanto aos danos materiais, entendo que devam ser afastados.

Segundo a inicial, consistem em contratos envolvendo serviços de consultoria em segurança que o autor alegadamente teria ou iria firmar com empresas e pessoas físicas, conforme constam das folhas 47-57.

Neste aspecto, inicialmente observo que os valores recebidos não constam na declaração de imposto de renda do autor apresentada para obter o benefício da gratuidade judiciária (fls. 67-69).

Ainda que se admita a existência de tratativas e mesmo as contratações, sobrepõe-se a circunstância de que ao policial militar é vedado o exercício de atividade privada.

Aliás, era exatamente por isso que o demandante respondia na ocasião dos fatos, sendo inclusive considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Instituição (fls. 247-251).

Enfim, se lhe é vedado exercer a atividade, não se justifica receber valores pela respectiva prestação, motivo pelo qual estou provendo o apelo da ré para julgar improcedente a pretensão pelos danos materiais.



MBB
Nº 70047013362
2012/CÍVEL

Ademais chama a atenção a alegada contratação com percepção de valores mensais, em cada contrato, de R\$ 6.000,00, por prazo alongado, destoando em muito dos rendimentos percebidos da corporação e rotineiramente declarados.

Ônus sucumbenciais. Devem ser redistribuídos e redimensionados.

A ré, sucumbente em maior proporção, arcará com honorários no percentual de 15% sobre o valor da condenação, além de 60% das custas processuais. O autor deverá arcar com R\$ 1.000,00, e o restante das custas, porém com exigibilidade suspensa em função da AJG.

Tais valores obedecem os vetores do artigo 20, §3º do CPC, merecendo destaque a rápida tramitação do feito (ajuizamento em abril de 2010).

Dispositivo. Pelo exposto é que dou parcial provimento ao apelo da ré e nego provimento ao apelo do autor.

É como voto.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARILENE BONZANINI - Presidente - Apelação Cível nº 70047013362, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA RÉ E DESPROVERAM O APELO DO AUTOR. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES